



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.001445/94-50  
Recurso nº : RP/302-0.669  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
Recorrida : 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

**“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS, COM  
MICRO REPRODUÇÃO DOS MESMOS.**

Sem a correta identificação da mercadoria, através de Parecer técnico e conclusivo, e considerando-se que, à época da importação, não havia subposição específica na NBM – SH (TAB) para a mercadoria de que se trata, não há como desclassificá-la.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.

## RELATÓRIO

Versa o presente, quanto à formalização de Recurso Especial, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual manifesta seu inconformismo quanto ao Acórdão de n.º 302-34.123, exarado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado na seguinte ementa:

**“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS, COM  
MICRO REPRODUÇÃO DOS MESMOS.**

Sem a correta identificação da mercadoria, através de Parecer técnico e conclusivo, e considerando-se que, à época da importação, não havia subposição específica na NBM – SH (TAB) para a mercadoria de que se trata, não há como desclassificá-la.

**RECURSO PROVIDO.”**

Do processo, relatou a Conselheira-Relatora, Elizabeth Maria Violatto, que trata-se de reclassificação tarifária do produto descrito na Declaração de Importação como sendo: “1.321 unidades de microfichas de diversos desenhos técnicos, com micro reprodução dos mesmos”, tendo enquadrado o importador pelo código tarifário 3705.90.0100 e reenquadrado o Fisco no código 35.05.20.0000, o que resultou na exigência de diferença do II, da multa capitulada no art.530 do RA e juros moratórios.

Impugnando a Ação Fiscal, a contribuinte alega que “procedeu à classificação tarifária com base nas RGI/SH, adotando o código que especifica os “slides”, tendo em vista a ausência de uma classificação mais específica para o produto; que as microfichas em questão correspondem a atualizações técnicas de componentes destinados a diversos modelos de locomotivas; que tais microfichas são enviadas gratuitamente pela matriz, para atender à necessidade de atualização.



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

dos desenhos, sendo de uso exclusivo da importadora na finalidade de pesquisa tecnológica; que a importação foi feita sem cobertura cambial; que o material pode ser utilizado tanto em aparelhos de projeção, que ampliam a imagem numa tela semelhante às de televisão, quanto pode ser revelado através de ampliação de papel; que a reclassificação foi arbitrária; que a multa imposta contraria o decidido no acórdão n.º 301-26.463 (multa capitulada no art.526, II, do RA).”

O entendimento da autoridade julgadora de Primeira Instância, foi de que a Ação Fiscal foi procedente, como sintetiza na ementa:

#### **“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A classificação de mercadorias na TAB/SH é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

A reclassificação de mercadoria em ato de revisão aduaneira é possível quando a descrição/especificação da mercadoria importada nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, permitem concluir que o correto posicionamento da mercadoria é diferente daquele declarado na DI.

Cabível a exigência do Imposto de Importação, respectiva multa e acréscimos legais.

#### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Recorreu a contribuinte, reiterando o alegado em sua Impugnação, acrescentando jurisprudência no sentido de que seja afastado o rigorismo processual é que conforme definição encontrada no Dicionário Aurélio, não pode a mercadoria importada ser classificada como microfilme, sendo que se enquadra perfeitamente na definição de “slides”( “qualquer trabalho – fotografia ou figura feita em computador – destinado a projeção, de qualquer forma que seja.”).

Aduz que não há classificação fiscal hábil para “microfichas, ou “chapa transparente destinada a projeção, produzidas por computador”, pelo que, com o uso do bom senso, entende serem classificadas na posição de “slides”, ou



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

seja, 3705.90.0100.

Requer pela anulação do Auto de Infração.

Em contra-razões, argumenta a Fazenda Nacional que “a classificação como microfilme é óbvia, até pela análise do mesmo juntado em fls.45 destes autos de Processo Administrativo, onde se nota no canto inferior esquerdo a expressão : “filmsort duplicard”. Dessarte, com razão a Decisão recorrida trouxe a definição da palavra microficha (“ficha, opaca ou transparente, que contém microrreprodução de textos, desenhos, etc ...”), de forma a espancar qualquer dúvidas sobre sua adequação à classificação como microfilme.”

Como fundamento de seu voto, a ilustre Conselheira, utilizou-se do Acórdão 302-34.092, proveniente do Recurso 118.101, emanado pela douta Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes, por coincidir com a matéria, bem como ao seu entendimento.


Do voto, transcrevo um trecho que sintetiza a decisão:

“ ...

Verifiquei que a classificação da mercadoria sob litígio, principalmente ao se considerar a época em que ocorreram os fatos, efetivamente, complexa, uma vez que, em 1990, como ressaltou a Recorrente, não havia subposição específica na NBM-SH (TAB), para a mercadoria “Microficha de Diversos Desenhos Técnicos.

Acrescente-se, ademais, que, quando da revisão aduaneira, o AFTN designado não dispunha de amostra do material sob litígio, a qual apenas foi juntada aos autos com a apresentação da peça impugnatória. Nem existe a certeza, ademais, que aquela amostra represente, efetivamente, a mercadoria importada quatro anos antes.

Por conseguinte, quando das importações realizadas, tais amostras não foram retiradas, impossibilitando a realização oportuna de laudo técnico, o que nem agora se obteve.



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

Pelo exposto, por tudo o mais que consta destes autos, e considerando-se o resultado obtido no processo 10831-0011322/95-91, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que não restou comprovada a que categoria pertencia, efetivamente, o material importado, quando da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.”

Os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, são preliminarmente, de que o acórdão recorrido, por descartar o pedido de diligência, “apresentou clara ofensa ao princípio da legalidade objetiva, ao princípio da verdade material, sendo portanto contrária à lei e à evidência da prova, de forma a configurar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso especial, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regulamento Interno desta E.Corte.”

Quanto ao mérito, aduz que nenhuma das partes envolvidas no Processo, apresentaram provas inequívocas quanto a correta natureza da mercadoria envolvida, o que requer que seja realizada atividade probatória específica para se constatar a identificação da mercadoria a ser classificada, a fim de que seja cumprida a legalidade objetiva da incidência tributária, com a busca da verdade material.

Requer que seja reformada a decisão recorrida para que o processo seja convertido em diligência.

Intimado quanto a manifestação da Fazenda Nacional, conforme se denota do A.R. juntado às fls.91, a contribuinte interessada não apresentou contra-razões.

É o relatório.

5



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

## VOTO

Conselheiro Relator – NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Terceira Turma a examinar o feito.

O pedido contido no Recurso ofertado cinge-se, exclusivamente, à reforma da “decisão recorrida na parte em que rejeitou a questão preliminar de conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de realização de perícia para se aferir a correta identificação da mercadoria objeto do litígio,...”

No entanto, é o próprio douto Procurador quem dá o norte para a decisão mais justa e correta para o caso.

“Nenhuma das partes litigantes, consoante o entendimento proferido pela E. 2ª Câmara ao proferir a decisão recorrida, apresentou prova inequívoca da correta natureza da mercadoria envolvida, sendo, pois, impossível precisar ao certo qual dos enquadramentos tarifários deve prevalecer.” (fls. 82, item 7)

Realmente, o que se verifica nos autos, desde o início, é a absoluta incerteza quanto à real classificação da mercadoria importada.

Nesse passo, na ausência de certeza quanto ao real enquadramento da mercadoria – e não tendo a autoridade administrativa realizado perícia à época – dever-se-ia acatar a posição informada pela contribuinte.

O d. Procurador faz menção, em seu Recurso, ao princípio da Verdade Material. Pois também este princípio favorece o contribuinte.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.

Não há sentido, portanto, na anulação do julgamento recorrido, somente para a realização de uma perícia, que deveria ter sido realizada, por determinação da autoridade administrativa, na época da autuação, exatamente por falta de certeza quanto à real classificação da mercadoria.

Anote-se, somente, que a incerteza não era da parte do contribuinte, mas de ambas as partes.

Pondere-se, por outro lado, que o Julgador de primeira instância, em suas razões, cuidou de descrever, segundo o conceituado Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa as palavras “microficha” e “diapositivos (slides)”. Curiosamente, não transcreveu a definição de “microfilme”.



Processo nº : 10830.001445/94-50  
Acórdão nº : CSRF/03-03.252

Segundo aquele Dicionário, microfilme é a película em que se reproduzem, em tamanho bastante reduzido, documentos, folhetos, livros etc. Como o próprio Julgador mencionou, microficha é a ficha opaca ou transparente, que contém micro reprodução de textos, desenhos etc.

Ora, o critério utilizado pela autoridade administrativa para diferenciar a microficha do microfilme foi subjetiva, já que ambos tem sentido muito próximo, chegando mesmo a confundir-se. Aparentemente, a fiscalização deveria demonstrar a diferença entre película e ficha transparente, já que ambas permitem a micro reprodução, o que não fez.

Diante de todos esses elementos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília, Sala das Sessões, 26 de outubro de 2001

  
Nilton Luiz Bartoli